



ALMT
Assembleia Legislativa
Ass. Legislativa do Estado do Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0066/2025

PROCESSO Nº

197/2025

PROTOCOLO Nº **343/2025**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 81/2025.

EMENTA ORIGINAL:

“Dispõe sobre a Salvaguarda e o Incentivo da Capoeira no Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA:

Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 81/2025**, do Deputado **VALDIR BARRANCO**, que “Dispõe sobre a Salvaguarda e o Incentivo da Capoeira no Estado de Mato Grosso”, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025), tendo sido colocada em pauta no dia 05/02/2025 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 19/02/2025.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 11/02/2025, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que não foi encontrado projeto que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº. 05.

Destarte, no dia 20/02/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não



Página 1 de 7

TELÉFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

nucleosocial@almt.gov.br | francisco.xavier@almt.gov.br





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

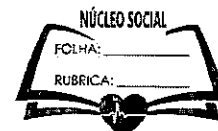
[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.





Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI (PL) Nº 81/2025 tem como finalidade promover uma estrutura de apoio e incentivo à prática da capoeira no Estado de Mato Grosso.

Na folha 03 do Projeto de Lei (PL) nº 81/2025, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A capoeira, que traz em si a rica herança cultural afro-brasileira, é um dos maiores símbolos da resistência e identidade do nosso povo. No Estado de Mato Grosso, a capoeira é amplamente praticada e possui um impacto profundo nas comunidades, promovendo inclusão social, saúde física e mental, e cidadania. Este Projeto de Lei visa criar uma estrutura de apoio e incentivo à prática da capoeira no Estado de Mato Grosso, nos moldes da Lei nº 14.341/2021 do Estado da Bahia. Ao reconhecer a capoeira como atividade educativa e cultural, a legislação proposta valoriza os mestres tradicionais, promove a inclusão da capoeira no currículo escolar, e fomenta a prática desta arte marcial em diversas esferas, desde a educação até o turismo cultural. Além disso, a proposta busca viabilizar parcerias entre o poder público e associações de capoeira, permitindo que mestres e praticantes tenham acesso a condições dignas de ensino e prática. Os cargos de professor de capoeira na rede pública de ensino asseguram que este conhecimento seja transmitido às próximas gerações, respeitando a metodologia e a autenticidade dessa arte. Portanto, esta proposta atende ao apelo das comunidades de capoeira e oferece um caminho institucional para que a capoeira receba o reconhecimento e o incentivo de que necessita, contribuindo para o fortalecimento cultural e social do Estado de Mato Grosso. Assim, certos do apoio dos demais



parlamentares, submetemos esta proposta para discussão e aprovação.

A Constituição do estado de Mato Grosso, em seu art. 257, especifica o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, vejamos:

Art. 257 É dever do Estado fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e ações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto não-profissional e profissional. (Nova redação dada pela EC 41/06)

A LEI Nº 11.105, DE 07 DE ABRIL DE 2020, que “Institui normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, estabelece que o desporto é um bem cultural, direito social e fator de desenvolvimento humano, definido pelo conjunto de práticas corporais, atividades físicas e esportivas que, pelo envolvimento ocasional ou não, organizado ou não, exprime um grau de desenvolvimento cultural esportivo, com possibilidades de incidir em aspectos econômicos, educacionais, da saúde, de lazer, de bem-estar, de ampliação de conhecimentos, de relações sociais, de resultados esportivos e de inclusão social.

Dito isso, o esporte tem papel fundamental nas sociedades desde os primórdios das nossas civilizações, evoluindo ao longo dos séculos como uma ferramenta de inclusão social. No nosso estado, sabe-se, apesar de constitucionalmente previsto, o esporte como lazer ainda passa por adaptações evolutivas, não tendo atingido, até o momento sua massificação desejada.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assim, nosso entendimento é de que o esporte como lazer é um meio de inclusão, de educação, e de melhoria da saúde física e psíquica da população, e assim promover ações mais contundentes no sentido de fomentar ações mais contundentes no sentido de garantia de direitos sociais constitucionalmente previstos.

Logo, evidencia-se que criar políticas públicas de esporte estão relacionadas com a saúde, combate ao sedentarismo, lazer e respaldo aos atletas profissionais, além de incentivar hábitos mais saudáveis na população, e consequentemente aliviar o sistema público de saúde.

Dessa forma, o nobre deputado ao apresentar o Projeto de Lei em epígrafe, além de incentivar a prática de um esporte que é extremamente benéfico para a saúde física e mental, traz também o reconhecimento dessa prática como atividade cultural, cujo os elementos históricos e culturais afro brasileiro devem ser preservados:

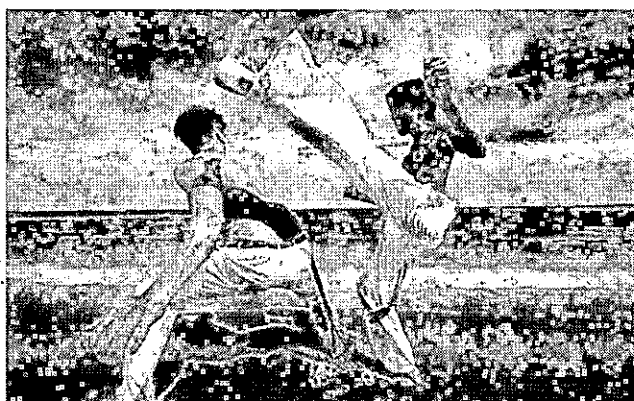
De fato, a Capoeira é uma manifestação cultural criada pelos negros africanos no Brasil colonial, uma mistura elementos de luta, dança, jogo, arte e brincadeira. Envolve movimentos corporais de ataque, defesa e acrobacia, (além de movimentos ritualísticos), ritmos, cantos, poesia, aspectos filosóficos e históricos. É sinônimo de resistência cultural e esteve presente em diferentes momentos da história do Brasil, sendo um elemento marcante na formação da identidade de povo brasileiro. De luta marginalizada e perseguida, a Capoeira é hoje Patrimônio Cultural da Humanidade, título outorgado pela UNESCO em novembro de 2014. Praticada por pessoas em diferentes idades e condições socioeconômicas, está hoje presente em mais de 160 países, sendo um dos principais meios de divulgação da língua portuguesa e da cultura brasileira no mundo.¹

¹ <https://cepe.usp.br/tips/a-capoeira-e-seus-beneficios/>





Diante do exposto, fica evidente que a proposta apresentada está em consonância com a Constituição Estadual, bem como, com as normas gerais que dispõe sobre Desporto no Estado de Mato Grosso, a LEI Nº 11.105, DE 07 DE ABRIL DE 2020, merecendo prosperar por estar eivada de grande relevância pública e interesse social.



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.



II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 81/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (05/02/2025).



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA
RUA 239 - 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 13
RUBRICA: 67

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	11/7/25 16H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 81/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.